

CONSULTA PÚBLICA Nº 41, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 041/12 - PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ECÓGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER.

OBS: A proposta está em formato de Portaria.

Art. 1º Estabelecer para o produto ECÓGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER, o Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuitos impresso que implementem a função de processamento central;

II - montagem dos suportes de monitor e de apoio dos cabos de transdutores, além do posicionamento do monitor, incluindo passagem e alocação dos cabos de alimentação e de sinal de vídeo;

III - montagem das carenagens de acabamento da parte traseira do painel de controle e do braço de articulação, conexão e alocação dos cabos de alimentação, sinais, controles e aterramento;

IV - montagem das chapas de proteção do cabeamento e quadro principal;

V - montagem do puxador de movimento e das carenagens de acabamento;

VI - instalação dos filtros anti poeira nas partes internas do equipamento;

VII - testes de funcionamento completo (hardware e software), compreendendo testes de verificação do modo bidimensional, verificação do modo doppler colorido, pulsado, contínuo;

VIII - testes gerais de: imagem real, resolução axial, resolução lateral, precisão do monitor, modo de movimento, qualidade e sensibilidade no modo bidimensional e interferências;

IX - testes elétricos de: variação de voltagem, segurança elétrica, consumo de energia, isolamento elétrica, fuga de corrente, resistência de contatos; e

X - testes de documentação de imagens, envolvendo armazenamento de imagens, impressão de exames e gravação de exames em DVD interno.

§1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, somente a etapa estabelecida no inciso “I” poderá ser realizada por terceiros, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante.

§ 2º A etapa estabelecida no inciso I fica dispensada até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Quando o ECÓGRAFO COM ANALISE ESPECTRAL DOPPLER for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmo deverão ser produzidos no País, de acordo com o cronograma e conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) sistema autônomo de segurança de alimentação de energia elétrica (nobreak);
- b) impressora; e
- c) sistema externo de gravação de vídeo.

II - a partir de 1º de janeiro de 2014:

- a) gabinete;
- b) rodízios (rodas de movimentação);
- c) fonte de alimentação; e
- d) monitor de visualização de imagens

III - a partir de 1º de janeiro de 2015:

- a) braço suporte do monitor;
- b) chave pedal de acionamento, (quando aplicável); e
- c) aquecedor de gel, (quando aplicável).

Art. 3º Caso a empresa opte por não produzir no País o equipamento citado na alínea “d” do inciso II do art. 2º, a empresa deverá investir 1% (um por cento) adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) nos termos do art. 5º.

Art. 4º A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º poderá ser dispensada desde que a empresa invista 1% (um por cento) adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) nos termos do art. 5º.

Art. 5º O percentual adicional a que se refere esta Portaria deverá ser calculado tomando por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos aparelhos ecógrafos com análise espectral doppler que usufruam da dispensa, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano calendário.

Parágrafo único. O valor adicional aplicado em pesquisa e desenvolvimento a que se refere este artigo deverá ser destinado ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras aplicadas em hardware e software de processamento de imagens.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.